LEI MUNICIPAL Nº 1.515/2021

De 08 de outubro de 2021

Dispõe sobre viagem a serviço dos agentes públicos dos órgãos da Administração Pública Direta, concessão de diária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os agentes públicos, compreendendo os servidores públicos e os agentes políticos, da Administração Direta que se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, farão jus à percepção de diária de viagem para fazer face as despesas com alimentação e hospedagem.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, sede é o Município onde os agentes públicos desempenham as atribuições do cargo que ocupam.

Art. 2º - Os órgãos e entidades devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, encaminhando-a a Secretaria Municipal de Administração, mediante o preenchimento do formulário "Programação Mensal de Diárias de Viagem", consoante o Anexo II.

Parágrafo único - Excetuam-se do "*caput*" deste artigo os casos de emergência, observado o disposto no artigo 10, § 2º.

Art. 3º - As diárias e as passagens serão concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios.

Parágrafo único – Fica facultado ao Poder Legislativo estabelecer regras próprias, por meio de resolução, adequando às necessidades e exigências do órgão;

Art. 4º - Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, anualmente, tendo por data base o mês de maio de cada ano, por Decreto, os valores das diárias de viagens

constantes da Tabela do Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que o substitua.

§ 2º - No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

§ 3º - O Poder Legislativo fica autorizado a instituir e atualizar, via Resolução, tabela própria das diárias de viagens, de cordo com as necessidades do órgão, respeitando os limites dos créditos orçamentários;

Art. 5º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem intermunicipal e interestadual no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 6º - A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.

Art. 7º - Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pernoite, será devida diária integral.

Parágrafo único - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior ao mínimo descrito no *caput* deste artigo, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º - Ao servidor que dispuser de alimentação ou de hospedagem oficial gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Parágrafo único -Ocorrendo viagem interestadual, será acrescida 50% (cinquenta por cento) ao valor da diária, sendo internacional, poderá ser acrescida 100% (cem por cento) do valor da diária interestadual.

Art. 9º - A diária não é devida:

I - no período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II - quando o deslocamento do servidor durar menos de 06 (seis) horas;
III - quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor seja domiciliado;
IV - no caso de utilização do contrato a que se refere o artigo 14 desta Lei, quando esse contemplar hospedagem e alimentação.

Art. 10 - As diárias, até o limite de 10 (dez), serão pagas antecipadamente.
§ 1º - Quando a viagem ultrapassar esse limite, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 2º - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 3º - A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 4º - Admitir-se-á a delegação de competência do Gestor Público para autorizar as solicitações descritas nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

Art. 11 - Ao servidor poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem, veículo oficial ou passe, ou quando não forem fornecidas por força do contrato a que se refere o artigo 14 desta Lei.
Parágrafo único - O servidor que viajar por via aérea deverá fazer uso, preferencialmente, da classe econômica.

Art. 12 - Não serão autorizadas viagens em veículo particular, excetuando-se aquelas realizadas em veículos locados ou cedidos aos órgãos, fundações e autarquias.
§ 1º - Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá permitir o uso do veículo do próprio servidor para sua locomoção de uma para outra localidade, no interesse do serviço, ficando sob a responsabilidade do Município apenas o combustível.

Art. 13 - É vedado aos órgãos ou entidades celebrar convênios, entre si ou com terceiros, para custeio de despesas de diárias de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta Lei.

Art. 14 - Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.

§ 1º - o contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:

I - hospedagem, incluindo alimentação;

II - aquisição de passagens, com ou sem traslado.

§ 2º - A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá à legislação vigente sobre licitações da Administração Pública.

§ 3º - O órgão ou entidade fará opção pela solução mais econômica e viável, seja o pagamento de diária, seja a utilização de contrato com agenciador, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 15 - Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo para isso utilizar o formulário do Anexo IV desta Lei, bem como restituir imediatamente eventuais valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§ 1º - O aludido formulário deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cartão de embarque ou congênere, no caso de deslocamento aéreo ou rodoviário;

II - cópia do comprovante de participação em congressos, eventos e cursos;

III - resumo das atividades desenvolvidas.

§ 2º - Caso não ocorra a prestação de contas, ficam os agentes públicos impedidos de realizarem outras viagens, até a regularização das pendências.

§ 3º - Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, admitida a delegação de competência.

§ 4º - Nos casos em que o servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente relatório técnico.

§ 5º - O descumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo sujeitará o servidor as sanções legais.

§ 6º - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas são, respectivamente, das autoridades solicitante e ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 7º - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

Art. 16 - As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Art. 17 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 18 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais 653/2004 de 22 de abril de 2004 e 905/2003 de 29 de janeiro de 2003.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, 30 de setembro de 2021

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga-Bahia, 08 de outubro de 2021**.**

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal